



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 952.021 - SP (2016/0185843-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MASTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : VICENTE ROMANO SOBRINHO E OUTRO(S) - SP083338
AGRAVADO : ARCELORMITTAL INOX BRASIL S/A
AGRAVADO : ARCELORMITTAL INOX BRASIL SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO - SP111264
CRISTIANO PACOLA DA CONCEIÇÃO E OUTRO(S) - SP234615

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AGRAVO INTERNO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO NCPC.** RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MANEJADOS SOB A ÉGIDE DO CPC/73. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. ART. 13 DO CPC/73. OBSERVÂNCIA DA PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA NA ÉPOCA EM QUE JULGADO O RECURSO ESPECIAL E O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Como o agravo em recurso especial foi interposto na vigência do CPC/73, deve ser aplicado o entendimento consolidado na Súmula nº 115 do STJ, que vigorava quando de sua interposição, e que prescrevia ser inexistente, na instância especial, recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

3. O entendimento também era pacífico nesta Corte, no sentido de ser inaplicável, nesta instância, a providência prevista no art. 13 do CPC/73, considerando-se não sanável tal vício por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, pois a regularidade da representação processual deveria ser aferida no momento da interposição do recurso.

4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 952.021 - SP (2016/0185843-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MASTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : VICENTE ROMANO SOBRINHO E OUTRO(S) - SP083338
AGRAVADO : ARCELORMITTAL INOX BRASIL S/A
AGRAVADO : ARCELORMITTAL INOX BRASIL SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO - SP111264
CRISTIANO PACOLA DA CONCEIÇÃO E OUTRO(S) - SP234615

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

MASTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (MASTRA), nos autos de sua concordata preventiva, em que contende contra ARCELORMITTAL INOX BRASIL S.A. e ARCELORMITTAL INOX BRASIL SERVIÇOS LTDA. (ARCELORMITTAL e outra), ajuizou pedido de exclusão de créditos da conta apresentada pelo contador, aduzindo que deve ser retirada da conta dos créditos devidos aqueles já pagos, cedidos ou em que houve desistência dos credores, além dos privilegiados.

O Juízo de piso julgou improcedente o pedido para indeferir a petição inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC/73, e extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, I, do CPC/73.

O Tribunal *a quo* negou provimento à apelação interposta por MASTRA, nos termos da seguinte ementa:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA - Impugnação de crédito - Sentença que indeferiu a petição inicial - Inconformismo - Não cabimento - Inteligência do art. 88 e parágrafos, do Decreto-lei nº 7.661/1945 - Recurso a que se nega provimento (e-STJ, fl. 333).

Contra esse acórdão, MASTRA interpôs recurso especial, alegando violação do art. 88, § 1º, do Decreto-lei nº 7.661/45. Sustentou que há evidentes divergências relativas à classificação e aos valores dos créditos cuja habilitação se pretende.

O apelo nobre interposto por MASTRA não foi admitido em virtude da ausência de demonstração de ofensa à legislação federal.

Seguiu-se agravo em recurso especial que, em decisão monocrática de relatoria do Ministro Presidente do STJ, não foi conhecido, com amparo no art. 932, III, do NCPC, correspondente ao art. 557, *caput*, do CPC/73, c/c o art. 1º da Resolução STJ nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17/13, por incidência da Súmula nº 115 do STJ e inaplicabilidade do art. 13 do CPC/73.

Nas razões do presente agravo interno, MASTRA alegou que **(1)** seu agravo em recurso especial foi interposto em incidente de impugnação de crédito nos autos de sua concordata, de modo que se mostra legalmente dispensável a exigência de procuração no bojo do incidente, pois o instrumento está juntado nos autos principais; **(2)** os arts. 105, § 4º e 254, II, do CPC/73 estipulam a dispensa da juntada da procuração em casos como o aqui examinado; e, **(3)** o advogado Vicente Romano Sobrinho sempre foi seu advogado nos autos da concordata preventiva.

Houve impugnação (e-STJ, fls. 423/431).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 952.021 - SP (2016/0185843-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MASTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : VICENTE ROMANO SOBRINHO E OUTRO(S) - SP083338
AGRAVADO : ARCELORMITTAL INOX BRASIL S/A
AGRAVADO : ARCELORMITTAL INOX BRASIL SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO - SP111264
CRISTIANO PACOLA DA CONCEIÇÃO E OUTRO(S) - SP234615

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AGRAVO INTERNO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO NCPC.** RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MANEJADOS SOB A ÉGIDE DO CPC/73. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. ART. 13 DO CPC/73. OBSERVÂNCIA DA PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA NA ÉPOCA EM QUE JULGADO O RECURSO ESPECIAL E O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Como o agravo em recurso especial foi interposto na vigência do CPC/73, deve ser aplicado o entendimento consolidado na Súmula nº 115 do STJ, que vigorava quando de sua interposição, e que prescrevia ser inexistente, na instância especial, recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

3. O entendimento também era pacífico nesta Corte, no sentido de ser inaplicável, nesta instância, a providência prevista no art. 13 do CPC/73, considerando-se não sanável tal vício por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, pois a regularidade da representação processual deveria ser aferida no momento da interposição do recurso.

4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 952.021 - SP (2016/0185843-4)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : MASTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : VICENTE ROMANO SOBRINHO E OUTRO(S) - SP083338
AGRAVADO : ARCELORMITTAL INOX BRASIL S/A
AGRAVADO : ARCELORMITTAL INOX BRASIL SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO - SP111264
CRISTIANO PACOLA DA CONCEIÇÃO E OUTRO(S) - SP234615

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como já constou do relatório, MASTRA, nos autos de sua concordata preventiva, em que contende contra ARCELORMITTAL e outra, ajuizou pedido de exclusão de créditos, tendo sido indeferida sua petição inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC/73.

O Tribunal *a quo* negou provimento à apelação interposta por MASTRA.

Não admitido seu apelo nobre, MASTRA interpôs agravo em recurso especial que, em decisão monocrática da relatoria do Ministro Presidente do STJ, não foi conhecido, por incidência da Súmula nº 115 do STJ e inaplicabilidade do art. 13 do CPC/73

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não trouxe nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

Como já constou da decisão recorrida, a questão se restringe à interposição do apelo nobre e do agravo em recurso especial por advogado que não possuía procuração nos autos no momento em que foram protocolados no Tribunal de origem.

Na hipótese, constata-se que o apelo nobre foi interposto aos 29/9/2014 e o agravo em recurso especial aos 31/8/2015, **ou seja, na vigência do CPC/73**, o que atrai a incidência do entendimento consolidado na Súmula nº 115 do STJ que dispõe ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexistente, na instância especial, recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

Cumpre destacar que, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, *aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Desse modo, é relevante registrar que, na vigência do CPC/73, a jurisprudência do STJ adotava o entendimento consubstanciado na Súmula nº 115 do STJ de que o recurso especial interposto por advogado sem procuração e/ou substabelecimento nos autos seria inexistente.

De igual forma, era o posicionamento de que a disposição do art. 13 do CPC/73 não se aplicava na instância especial, o que, no caso, afasta a incidência dos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do NCPC, considerando a irretroatividade das normas processuais.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que não conheceu do agravo em recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos, a saber:

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial, Dr. Vicente Romano Sobrinho.

É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, consoante se depreende do contido na Súmula n.º 115/STJ.

Outrossim, pacífica a jurisprudência deste Tribunal Superior acerca da inaplicabilidade da providência de que trata o art. 13 do CPC/1973 em sede especial, devendo a representação processual estar formalmente perfeita por ocasião da interposição do recurso, sendo incabível a juntada posterior do instrumento procuratório, em razão da preclusão consumativa e, se porventura encontrava-se em autos outrora apensados, deve o recorrente providenciar a juntada de cópia ou novo instrumento aos autos onde pretende interpor o recurso (EREsp 868.800/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11/11/2010).

Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC de 2015, correspondente ao art. 557, caput, do CPC de 1973, c.c. art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, NÃO CONHEÇO do recurso (e-STJ, fls. 403/404 - sem destaques no original).

Cumpre consignar, ainda, ser inviável, na vigência do CPC/73, a juntada posterior do instrumento de mandato, pois a regularidade da representação processual se aferia no momento da interposição do recurso, a teor do entendimento pacificado pela Corte Especial do STJ (EREsp 868.800/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 11/11/2010).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que cabe ao recorrente providenciar o traslado de procuração constante dos autos principais quando da formação de incidente processual, ou juntar novo instrumento de mandato, o que não foi feito nos presentes autos.

Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO. SÚMULA N. 115/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça considera inexistente o recurso no qual o advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento nos autos, conforme pacífica jurisprudência (Súmula nº 115 do STJ).

2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, na instância especial, não se aplicam as disposições dos artigos 13 e 37 do Código de Processo Civil.

3. Cabe ao recorrente zelar pela juntada de procuração aos autos do recurso especial quando houve o desapensamento dos autos principais na origem.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 784.961/TO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 15/12/2015, DJe 2/2/2016)

Nesse sentido, verificou-se que, quando interpostos o apelo nobre e o agravo em recurso especial, MASTRA não havia procedido à juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento conferindo poderes ao subscritor, Dr. VICENTE ROMANO SOBRINHO, OAB/SP nº 83.338.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por derradeiro, advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º e 1.026, § 2º, do NCPC) e honorários recursais (art. 85, § 11, do NCPC).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0185843-4

AgInt no
AREsp 952.021 / SP

Números Origem: 00297149820128260320 10807101 24015419492 297149820128260320

PAUTA: 17/11/2016

JULGADO: 17/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MASTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : VICENTE ROMANO SOBRINHO E OUTRO(S) - SP083338
AGRAVADO : ARCELORMITTAL INOX BRASIL S/A
AGRAVADO : ARCELORMITTAL INOX BRASIL SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO - SP111264
CRISTIANO PACOLA DA CONCEIÇÃO E OUTRO(S) - SP234615

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MASTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : VICENTE ROMANO SOBRINHO E OUTRO(S) - SP083338
AGRAVADO : ARCELORMITTAL INOX BRASIL S/A
AGRAVADO : ARCELORMITTAL INOX BRASIL SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO - SP111264
CRISTIANO PACOLA DA CONCEIÇÃO E OUTRO(S) - SP234615

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.